



PROJETO DE LEI N° 3.104, DE 1997

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais”.

APENSADOS: PL n° 4.442, de 1998, PL n° 4.757, de 1998, PL n° 4.901, de 1999 e PL n° 4.785, de 2001.

AUTOR: Dep. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.104, de 1997, estabelece que ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias adquiridas por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais e maternidades, ou quando adquiridas por prefeituras municipais, ficando assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na Proposição.

O Projeto de Lei n° 4.442, de 1998, apensado, estabelece também isenção de IPI, mas tendo como objeto a aquisição de veículos automóveis, máquinas e equipamentos pelas prefeituras, para uso no serviço público municipal.

O Projeto de Lei n° 4.757, de 1998, igualmente apensado, concede a mesma isenção a todos os veículos automóveis adquiridos pelas instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Já o Projeto de Lei n° 4.901, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE).

Finalmente, o Projeto de Lei n° 4.785, de 2001, estabelece somente a isenção do IPI na aquisição de ambulâncias pelas prefeituras municipais, para uso no serviço público, ficando assegurada a manutenção e utilização do crédito do imposto, relativamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.



Encaminhado o referido Projeto de Lei ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), e o artigo 63 da LDO para 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, determinam que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se depreende da análise das proposições em tela, todas consistem em renúncia de receita decorrente da isenção do IPI sobre as operações que especificam. Portanto, tendo em vista tratar-se de isenção do IPI, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição em tela, e seus apensos, criam isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas do referido tributo. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por constatarmos a **inexistência** de tais elementos nas proposições sob análise, entendemos que elas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.104, de 1997, bem como de seus apensados, PL nº 4.442, de 1998, PL nº 4.757, de 1998, PL nº 4.901, de 1999, e PL nº 4.785, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora